



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IGARACY
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 503/2014

**DISCIPLINA A COLETA SELETIVA DE LIXO NO
MUNICÍPIO DE IGARACY E DÁ PROVIDÊNCIAS COR-
RELATAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE IGARACY-PB**, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto no art. 42, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Igaracy, objetivando a separação na fonte geradora dos resíduos sólidos orgânicos e secos.

Art. 2º - A coleta seletiva de lixo rege-se pelo disposto nesta Lei.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva de lixo a separação do lixo orgânico do lixo seco.

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

§ 3º - A coleta seletiva será efetuada dentro do perímetro urbano e rural.

§ 4º - A frequência, horário e itinerários da coleta serão definidos através de Decreto.

Art. 3º - O lixo domiciliar e comercial serão acondicionados e apresentados à coleta separados em "lixo orgânico" e "lixo seco", visando à coleta seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

I - **lixo orgânico**: restos de comida, de jardim, papeis absorventes (papel higiênico, guardanapos, lenços de papel), fraldas, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira.

II - **lixo seco**: vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecidos e restos de madeira (exceto de origem industrial).

Art. 4º - Os Órgãos Públicos Municipais da Administração Direta ou Indireta, implantarão em seu respectivo âmbito sistema de separação do lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.

Art. 5º - As Escolas da Rede Municipal de Ensino deverão implementar programas internos de separação de lixo, com as seguintes finalidades:

I - tornar o reaproveitamento dos materiais uma prática constante entre os administradores públicos e os estudantes;

II - ser parte de um programa de educação ambiental a ser instituído pelas escolas municipais, visando à formação e difusão de uma consciência ecológica na sociedade;

III - obter os benefícios sociais da prática de reciclagem, tanto no sentido de economizar energia e insumos, quanto na preservação do ecossistema.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, com o intuito de divulgar a coleta seletiva, defender e preservar o meio ambiente, promoverá ações de conscientização e educação ambiental para toda a população.

Parágrafo Único: Para mobilização e sensibilização na promoção da consciência e do espírito de preservação ambiental, deverá a comunidade ser orientada para a separação dos materiais através de cartilhas, panfletos, rádio, jornal, carro de som, internet, folhetos informativos e outros.

Art. 7º - A coleta seletiva do lixo domiciliar e comercial processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco deverá ser coletado com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento, não podendo ser coletado por caminhões compactadores.

Art. 8º - Todas as residências e pontos comerciais deverão disponibilizar em local acessível à coleta, recipientes (lixeiras) destinados ao depósito dos resíduos, em boas condições de uso, assim como livre do alcance de animais domésticos.

§ 1º - Os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos fechados.

§ 2º - Os resíduos secos e orgânicos serão coletados em dias alternados.

§ 3º - Não será permitida a colocação de lixo (orgânico ou seco) fora do seu dia de coleta, devendo ser respeitado o tempo máximo de 12 horas de antecedência.

Art. 9º - Os resíduos de saúde, eletrônicos, de construção civil e industrial não poderão ser acondicionados nos recipientes destinados à coleta seletiva de que trata esta Lei.

§1 - Para o lixo hospitalar deverão ser observadas as normas técnicas apropriadas ao seu tratamento, fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá participar com ações e projetos para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos citados no "caput".

Art. 10 - As pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus não poderão ser destinados aos recipientes destinados à coleta seletiva.

Parágrafo único. Os resíduos citados no caput acima devem ser destinados ao sistema de logística reversa, que será regulamentada posteriormente.

Art. 11 - As empresas concessionárias ou contratadas para a realização do serviço de coleta de resíduos sólidos deverão adequar-se para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12 - O descumprimento dos dispositivos da presente Lei caracterizará sem prejuízo das outras sanções, as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa

§1º - O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas de 02 a 10 VRM (Valor de Referência Municipal), ou o equivalente que venha a substituí-la, de acordo com o Setor de Fiscalização Ambiental da Prefeitura Municipal de Igaracy, conforme a gravidade da infringência, a qual será definida através de Decreto.

§ 3º - Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes

e

III - os antecedentes do infrator, com relação às

disposições desta Lei.

§ 4º - O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

§ 5º - O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao Órgão expedidor nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º - O pagamento de multa não exonera o infrator do uso adequado dos vasilhames.

§ 7º - No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 8º - É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 9º - No caso de aplicação de multas, caberá recurso no Setor de Fiscalização Ambiental do Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação.

Art. 13 - Os recursos arrecadados com multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte das dotações constantes do orçamento vigente.

Decreto no que couber.

Art. 15 - A presente Lei será regulamentada por

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Igaracy, 16 de Junho de 2014.

Deusaleide Jerônimo leite
Prefeita Municipal